



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.724, DE 30 DE ABRIL DE 2013.
(DOM 02.05.2013 – N. 3.159, ANO XIV).

DISPÕE sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários entre o Município de Manaus e o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus (MANAUSPREV), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias não recolhidas ou repassadas em atraso ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, por suas autarquias e fundações públicas, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, assegurado o equilíbrio atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

~~I – incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, atualização monetária pelo índice adotado no cálculo atuarial do RPPS do Município de Manaus e multa de 0,1667% (zero vírgula mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento);~~

I – os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) adotado no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,1667% (zero vírgula mil e seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei n. 1899, de 2014\).](#)

~~II – previsão, em cada termo de acordo, dos seguintes prazos de parcelamento das contribuições em atraso, relativas às competências até outubro de 2012:~~

II - previsão, em cada termo de acordo, dos seguintes prazos de parcelamento das contribuições em atraso, relativas às competências até fevereiro de 2013; [\(Redação dada pela Lei n. 1899, de 2014\).](#)

a) até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas para as contribuições relativas à parte patronal, devidas pelos órgãos de que trata o caput deste artigo;

b) até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas para as contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

III – previsão de medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1.º No termo de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2.º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I – tenham sido formalizados anteriormente à vigência da Portaria MPS n. 21, de 16 de janeiro de 2013;

II – tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 2.º Fica autorizada a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor das multas relativas aos débitos previdenciários, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – quando o Município de Manaus aderir ao parcelamento dos débitos com o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus (MANAUSPREV) até a data de 31 de maio de 2013, o valor da multa terá redução de 100% (cem por cento);

II – quando o Município de Manaus aderir ao parcelamento dos débitos com o MANAUSPREV em data posterior a 31 de maio de 2013, será cobrada multa de até 5% (cinco por cento), observado o critério disposto no inciso I do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis:

I – os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e as multas, se houver, e os valores consolidados;

II – as bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), na forma definida pela SPPS.

Art. 4.º O termo de acordo de parcelamento deverá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como forma de garantia do pagamento das prestações acordadas.

Art. 5.º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para pagamento de débitos com o RPPS do Município de Manaus, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, ser observados os seguintes parâmetros, além daqueles já estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis ao RPPS:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II – a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado de bens, direitos e demais ativos, assim como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Art. 6.º Observadas as demais condições estabelecidas nos artigos anteriores, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo para com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, observados os seguintes períodos:

I – débitos apurados até dezembro de 2008: em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

~~**II** – débitos apurados de janeiro de 2009 até outubro de 2012: em até 60 (sessenta) parcelas mensais.~~

II – débitos apurados de janeiro de 2009 até fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) parcelas mensais. ([Redação dada pela Lei n. 1899, de 2014](#)).

Art. 7.º Fica revogado o art. 20 da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de abril de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO.

Prefeito de Manaus.

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

Secretário-Chefe do Gabinete Civil.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.05.2013, edição n. 3.159, Ano XIV.

Alterada pela Lei n. 1899 de Lei n. 1899, de 20.08.2014. Publicada no DOM de 20.08.2014, edição n. 3476, Ano XV.

Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 2 de maio de 2013.

Ano XIV, Edição 3159 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.724, DE 30 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários entre o Município de Manaus e o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus (MANAUSPREV), e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As contribuições previdenciárias não recolhidas ou repassadas em atraso ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, por suas autarquias e fundações públicas, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, assegurado o equilíbrio atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, atualização monetária pelo índice adotado no cálculo atuarial do RPPS do Município de Manaus e multa de 0,1667% (zero virgula mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento);

II – previsão, em cada termo de acordo, dos seguintes prazos de parcelamento das contribuições em atraso, relativas às competências até outubro de 2012:

a) até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas para as contribuições relativas à parte patronal, devidas pelos órgãos de que trata o *caput* deste artigo;

b) até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas para as contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

III – previsão de medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

IV – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º No termo de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I – tenham sido formalizados anteriormente à vigência da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013;

II – tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 2º Fica autorizada a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor das multas relativas aos débitos previdenciários, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – quando o Município de Manaus aderir ao parcelamento dos débitos com o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus (MANAUSPREV) até a data de 31 de maio de 2013, o valor da multa terá redução de 100% (cem por cento);

II – quando o Município de Manaus aderir ao parcelamento dos débitos com o MANAUSPREV em data posterior a 31 de maio de 2013, será cobrada multa de até 5% (cinco por cento), observado o critério disposto no inciso I do art. 1º desta lei.

Art. 3º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis:

I – os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e as multas, se houver, e os valores consolidados;

II – as bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), na forma definida pela SPPS.

Art. 4º O termo de acordo de parcelamento deverá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como forma de garantia do pagamento das prestações acordadas.

Art. 5º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para pagamento de débitos com o RPPS do Município de Manaus, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, ser observados os seguintes parâmetros, além daqueles já estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis ao RPPS:

I – os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II – a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado de bens, direitos e demais ativos, assim como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Art. 6º Observadas as demais condições estabelecidas nos artigos anteriores, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo para com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, observados os seguintes períodos:

I – débitos apurados até dezembro de 2008: em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

II – débitos apurados de janeiro de 2009 até outubro de 2012: em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 7º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de abril de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

DECRETO Nº 2.280, DE 2 DE MAIO DE 2013

ALTERA o item 354 do Anexo Único do Decreto nº 0593, de 12 de julho de 2010.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro das unidades de ensino da rede municipal;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2013/4114/4147/05222,

DECRETA:

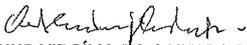
Art. 1º Fica alterado o item 354 do Anexo Único do Decreto nº 0593, de 12-07-2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

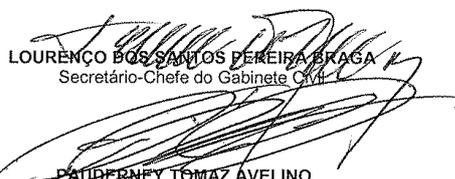
ANEXO ÚNICO

Nº de Ordem	Estabelecimento de Ensino	Nº da Lei	Endereço	Nº de Sala de Aula
354	Esc. Múl. Thales Silvestre	1.724/1984	Rua 9 de maio, s/n – Lagoa Verde	06

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de maio de 2013


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil


PALDERNEY TOMAZ AVELINO
Secretário Municipal de Educação

(*) DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2013.

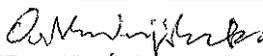
O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20111637 6159-SEMSA, de 3.8.2011,

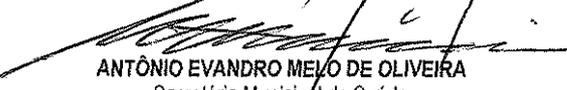
RESOLVE:

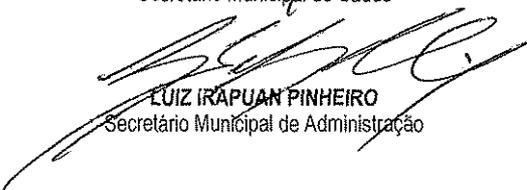
CONSIDERAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o § 1º do art. 155, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, à servidora **LÚCIA REGINA ANTONY**, cirurgião dentista, matrícula 063.066-7 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, **Licença para Desempenho de Mandato Eletivo – Vereador**, junto à **Câmara Municipal de Manaus**, no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

Manaus, 17 de abril de 2013.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil


ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde


LUIZ IRAPUAN PINHEIRO
Secretário Municipal de Administração

(*) Republicado por ter sido veiculado com incorreção no DOM nº 3149 de 17.4.2013.

(*) DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2013.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 128 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso para provimento de vagas e cadastro de reserva, para os cargos previstos no Edital do Concurso Público nº 003/2010 – Prefeitura de Manaus, de 20.7.2010 – Área de Magistério – Secretaria Municipal de Educação, objeto do Decreto de 27 de dezembro de 2010, publicado no DOM nº 2592, de 27.12.2010;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, em situação análoga, constante do Parecer nº 074/2008 – P. Pessoal/PGM, de 24.3.2008 e respectivo Despacho de 1º de abril de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Memorando nº 019/2013 - Comissão de Posse – SEMED, de 15.2.2013, constante do Processo nº 2013/ 4114/4147/03022 – SEMED, de 18.2.2013,

RESOLVE:

ALTERAR o Decreto de 27 de dezembro de 2010, publicado no DOM nº 2592, de 27.12.2010, que homologou o resultado final do Concurso para provimento de vagas e cadastro de reserva, para